



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta nº 22/2025 - PJ

Consulente: Presidente do Legislativo

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 36/2025 - Alteração da Lei Municipal nº 1.196/2002
- Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe alterar a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.196/2002, que institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

A alteração proposta visa ampliar o escopo da contribuição para incluir, além do custeio do serviço de iluminação pública, também o custeio de "*sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos*".

A redação proposta para o Art. 1º da Lei Municipal nº 1.196/2002 é a seguinte:

"Art. 1º Fica instituída no Município de Ivaiporã, a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, previstos no art. 149-A, da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros." (NR)

O Projeto de Lei foi encaminhado com mensagem de justificativa do Prefeito Municipal, solicitando tramitação em regime de urgência, e vem a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

A iniciativa legislativa está em conformidade com o art. 61 da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, sendo matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A competência para legislar sobre tributos municipais, incluindo a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, é do Município, conforme estabelece o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

2. Da Base Constitucional da Contribuição

O fundamento constitucional para a instituição da contribuição objeto do projeto de lei é o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 132, de 2023:**

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública **e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.**" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

"Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) (**grifou-se**)

A EC nº 132/2023 ampliou expressamente o escopo da contribuição municipal para incluir, além do serviço de iluminação pública, também os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo de Apelação Cível nº 8000497-45.2021.8.05.0059, reafirma a legalidade e constitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), **mesmo em áreas sem iluminação pública direta.** O tribunal destacou que a COSIP é um tributo de natureza coletiva, não vinculado a um serviço específico, e pode ser cobrado pela simples existência de um serviço considerado universal. *In verbis:*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000497-45.2021.8 .05.0059 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IVANETE NASCIMENTO SOUZA Advogado (s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA, LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA APELADO: MUNICÍPIO DE COARACI Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP. TRIBUTO SUI GENERIS E DE NATUREZA COLETIVA (UTI UNIVERSI). TEMA 44 DO STF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL. AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO NORMATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 906/2006. INDIFERENÇA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade ou não da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP -, para imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região. O Art. 149-A da Constituição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Federal regulamenta a possibilidade dos municípios em instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Neste ponto, diferente das Taxas, as Contribuições são tributos não vinculados a um serviço público específico e podem ser cobrados a toda coletividade pela simples existência de um serviço considerado universal. Assim, **não se confunde a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP - com Taxa de Iluminação Pública diante da inexistência de contraprestação a um serviço público específico destinado ao contribuinte.** A jurisprudência do STF é firme no sentido de classificar a COSIP como um tributo sui generis e de natureza uti universi, ou seja, um serviço coletivo, razão pela qual, mesmo que não exista iluminação pública na localidade, a cobrança é constitucional quando devidamente amparada por lei municipal. Importante destacar ainda que o pagamento da COSIP não se resume ao fato de ter ou não a disponibilidade de iluminação pública em frente a sua residência, mas é destinada também para o custeio de expansão e melhoria no serviço de iluminação. Portanto, **mesmo que não exista iluminação pública, seja na área rural ou urbana, a cobrança da COSIP é regular, uma vez amparada em lei municipal.** A COSIP no Município de Coaraci é regulamentada pela Lei nº 906 de 30 de dezembro de 2006, não existindo qualquer diferenciação para as áreas de cobrança, conforme destacado no art. 4º da referida lei. Extrai-se da dicção do art. 4º da Lei n. 906/2006, que o sujeito passivo da contribuição é aquele que seja titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, ainda que não edificados, situados no Município de Coaraci, sem distinção da área em que localizado o imóvel. Em que pese o beneficiário da iluminação pública seja previsto no art. 3º da Lei acima invocada, é o art. 4º já mencionado, que estabelece o sujeito passivo da obrigação tributária, não vinculando o pagamento da contribuição com o benefício direto da iluminação pública. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP - para um imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região. Por fim, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor já arbitrado na instância de origem, ficando isenta a cobrança em razão da concessão da justiça gratuita, conforme dispõe o § 3º do art. 98 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000497-45.2021 .8.05.0059, em que figuram como Apelante IVANETE NASCIMENTO SOUZA e Apelado MUNICÍPIO DE COARACI. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação nos termos do voto da relatora. Salvador. (TJ-BA - Apelação: 80004974520218050059, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2024) (grifou-se)

Nesse sentido, cabe mencionar que a cobrança simultânea da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e de uma taxa de iluminação pública não é permitida, uma vez que ambas visam o custeio do mesmo serviço, o que poderia configurar uma duplicidade de cobrança.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais estaduais tem destacado que a CIP, instituída pelo artigo 149-A da Constituição Federal, é um tributo específico para o custeio do serviço de iluminação pública, e sua cobrança **não pode ser cumulada com uma taxa que tenha o mesmo objetivo.**

A Taxa de Iluminação Pública, por sua vez, foi considerada inconstitucional em diversos julgados, pois não se trata de um serviço específico e divisível, mas sim de um benefício geral à comunidade, que deve ser custeado por impostos ou contribuições, como a CIP. Assim, a coexistência de ambas as cobranças para o mesmo fim não encontra respaldo legal, senão vejamos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E CONEXÃO DE CAUSAS, RECHAÇADAS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA COM EFEITOS EX TUNC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INOBSEERVÂNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS CONTIDAS NOS ARTS. 730 E 731 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NESTE PONTO. "Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Taxa de Iluminação Pública. Denunciação da lide. Inépcia da inicial. Conexão. Preliminares afastadas. Inconstitucionalidade da cobrança. Restituição devida de valores pagos à título de TIP. Precedentes da Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. Descabida a denunciação da lide à concessionária de energia, por ser mera arrecadadora do tributo, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda concernente à repetição do indébito da Taxa de Iluminação Pública." Presente ao menos uma fatura que comprove o pagamento indevido da TIP, cabível é a requisição posterior das outras faturas de energia elétrica à COPEL, a fim de se elaborar a memória de cálculo, providênci a ser realizada na fase de liquidação de sentença "(AC n. , de Porto União) . [...] Como já teve oportunidade de se manifestar o STF, a Taxa de Iluminação Pública não 'cuida de serviço específico e divisível, prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído. Benefício genérico suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo. Atividade que deve ser custeada por impostos. Aplicação da CF 145, II e CTN 79' (Min . Nelson Jobim)." (AC n. , de Porto União). (TJSC, Ap . Cív. n. , de Porto União, rel. Des . Rui Fortes, j. 5.6.2007) ."(Ap. Cív. N. ,de Porto União, rel . Des. Pedro Manoel Abreu, 3ª Câmara de Direito Público, em 17/11/2009)."A execução contra a Fazenda Pública prosseguirá de acordo com o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil ." (Ap. Cív. N. , de Porto União, rel . Des. Ricardo Roesler, 2ª Câmara de Direito Público, em 09/09/2010). (TJ-SC - AC: 798508 SC 2010.079850-8, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 19/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n . , de Porto União)

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E CONEXÃO DE CAUSAS, RECHAÇADAS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA COM EFEITOS EX TUNC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INOBSEERVÂNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS CONTIDAS NOS ARTS. 730 E 731 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NESTE PONTO. "Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Taxa de Iluminação Pública. Denunciação da lide. Inépcia da inicial. Conexão. Preliminares afastadas. Inconstitucionalidade da cobrança. Restituição devida de valores pagos à título de TIP. Precedentes da Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. Descabida a denunciação da lide à concessionária de energia, por ser mera



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

arrecadadora do tributo, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda concernente à repetição do indébito da Taxa de Iluminação Pública." Presente ao menos uma fatura que comprove o pagamento indevido da TIP, cabível é a requisição posterior das outras faturas de energia elétrica à COPEL, a fim de se elaborar a memória de cálculo, providência a ser realizada na fase de liquidação de sentença "(AC n. 2007 .008936-8, de Porto União). [...] Como já teve oportunidade de se manifestar o STF, a Taxa de Iluminação Pública não 'cuida de serviço específico e divisível, prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído. Benefício genérico suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo. Atividade que deve ser custeada por impostos. Aplicação da CF 145, II e CTN 79' (Min . Nelson Jobim)." (AC n. 2007.008936-8, de Porto União) .(TJ-SC - AC: 20100798508 Porto União 2010.079850-8, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 30/08/2011, Terceira Câmara de Direito Público)

3. Da Adequação do Projeto à Constituição Federal

O Projeto de Lei nº 36/2025 está em conformidade com a atual redação do art. 149-A da Constituição Federal, pois:

- a) Propõe a ampliação do escopo da contribuição para incluir o custeio de "sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos", **exatamente nos termos autorizados pela Constituição Federal após a EC nº 132/2023;**
- b) Mantém a observância aos princípios tributários da legalidade e anterioridade (art. 150, I e III, da CF/88), conforme exigido pelo próprio art. 149-A da CF/88;
- c) Preserva a faculdade de cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 149-A da CF/88.

4. Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 36/2025 atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza e precisão na linguagem, estruturação adequada em artigos e parágrafos, e correta alteração de lei existente. A ementa e a epígrafe estão bem formatadas, e o projeto inclui disposições sobre vigência.

No entanto, faz-se uma **ressalva**: o Art. 3º dispõe que "*Revogadas as disposições em contrário*", o que é uma prática comum, mas recomenda-se especificar quais dispositivos estão sendo revogados para maior clareza e segurança jurídica, nos moldes do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2025, que propõe alterar a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.196/2002, para incluir o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos no escopo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A proposta está em perfeita conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que expressamente autoriza os Municípios a instituírem contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública **e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.**

É o parecer, S.M.J.

Ivaiporã, 22 de maio de 2025.

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316